

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PODER JUDICIÁRIO

Juízo de Vara da Fazenda Pública Estadual, Municipal, de Registros Públicos e Meio Ambiente de Colatina

Praça Sol Poente, 100, Fórum Juiz João Cláudio, Esplanada, COLATINA - ES - CEP: 29702-710
Telefone:(27) 37215022

PROCESSO Nº **5002800-06.2022.8.08.0014**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO

REQUERIDO: ARNALDO VIEIRA, WARLEY BATISTA JAVARINI PEREIRA

DECISÃO/MANDADO

Cuidam os autos de Ação Civil Pública manejada pelo Ministério Público Estadual, visando a proteção do meio ambiente natural e urbanístico.

Relata a inicial que em abril de 2021 no local denominado São Salvador, especificamente no Sítio São Benedito, na zona rural deste Município, os requeridos Arnaldo Vieira e Warley Batista Javarini Pereira, estavam realizando, de maneira ilícita e clandestina, o parcelamento de um terreno rural (matrículas nº's 8653 e 8654 do Livro 2 do RGI) em vários lotes de tamanhos variados e inferiores ao módulo rural.

Diante dessas informações, técnicos do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, em 12/07/2001, realizaram vistoria in loco e constataram diversos crimes ambientais nas áreas edificadas clandestinamente, vendidos mediante recibos e muitos já na posse de compradores, sendo lavradas cinco infrações por parte do órgão ambiental em desfavor de Arnaldo Vieira.

Ato contínuo, em 18/08/2001 fiscais da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Colatina - SEDUMA estiveram no local e constataram que o parcelamento do solo e as obras de edificações clandestinas continuavam sendo executadas, ao arrepio do embargo administrativo lavrado pelo IDAF.

Constatou-se, ainda, a abertura de poços escavados para suprir o fornecimento de água das edificações em andamento, gerando danos ambientais.

Informa que, desde 2020, Arnaldo Vieira já teria sido notificado a paralisar o parcelamento ilegal, por parte da SEDUMA, não tendo acatado as ordens administrativas.

Noticia já ter havido alienação clandestina e ilegal de mais de quarenta e oito glebas, sendo que a permanência da ilegalidade em breve gerará um grande assentamento humano desprovido de qualquer serviço necessário a moradia urbana.

Por fim, salienta a existência de focos de sujeira e lixo em locais inapropriados atingindo cursos d'água e facilitando a proliferação de doenças e mau cheiro no local.

Neste compasso, pleiteia em tutela de urgência, a cessação do parcelamento do solo, bem como das vendas a terceiros, e ainda que os adquirentes identificados na apuração ministerial se abstêm de promover qualquer



intervenção ou edificação na área rural ilegalmente adquirida.

É o relatório. Decido.

A tutela de urgência de natureza antecipatória é pertinente quando verificada ab initio litis, a probabilidade do direito subjetivo invocado, aliada a possibilidade de risco ao bem jurídico que se alberga no âmbito do resultado útil do processo. (art. 300 CPC)

É inequívoca a prova do parcelamento clandestino praticado pelos requeridos Arnaldo Vieira e seu sócio, posto que inexiste o menor resquício informativo de que tenham inaugurado os procedimentos administrativos e cartorários necessários a validação do parcelamento do solo, nos termos da Lei nº 6.763/79i.

A verossimilhança do direito do pedido ministerial é manifesta, pois tratando-se ainda de imóvel rural só é permitido seu parcelamento desde que obedeça ao limite de um módulo rural da região e que sua destinação seja voltada a exploração agrícola, pecuária, extrativista ou agroindustrialii.

Nesse sentido, o local onde ocorre o loteamento, o qual está assentado em prédio rústico, não permite qualquer desmembramento com finalidades tipicamente urbanas, como habitação.

Há ainda evidência de danos ambientais gravíssimos, informados no conteúdo dos autos de infração lavrados pelo IDAF (nº 007706, 007707, 007708, 007709 e 007710), havendo evidência de destruição reiterada de vegetação de Mata Atlântica em Área de Preservação Permanente e Reserva Legal, lembrando que as informações contidas em documentos lavrados por agentes públicos têm presunção de veracidade e fé pública, dando suporte suficiente a demonstração ab initio litis do dano causado.

Destaco, também, tratar-se de área sem rede de água, esgoto, energia elétrica, pavimentação e coleta de lixo, enfim, sem o mínimo de estrutura de urbanização para a construção e moradias.

Por fim, saliento que diante da recalcitrância em cumprir os embargos administrativos, somente a via Judicial poderá resguardar o meio ambiente urbanístico e natural, protegidos por seu curador por meio desta demanda, sendo este dano de natureza objetivaiii, independendo da demonstração de culpa ou voluntariedade do agente degradador.

À luz do exposto, DEFIRO EM PARTE a tutela de urgência, determinando: 1) aos empreendedores/ loteadores ARNALDO VIEIRA e WARLEY BATISTA JAVARINI PEREIRA que se abstêm da prática de atos de parcelamento de solo e sua continuidade na localidade de São Salvador, Colatina (matrículas 8653 do livro 2 do RGI Colatina, Sítio São Salvador em nome de Luis Eduardo Facheti e matrícula 8654 do Livro 2, do RGI de Colatina, Sítio São Benedito, na parte de propriedade de Ceila Raposo Cogo, doada por Ilma Raposo Batista e/ou com outras matrículas, identificadas pelas Coordenadas E/LON: 318697, N/LAL: 7851352 e E/LON: 318933, N/LAL: 7851587), tais como supressão de vegetação, movimentação de terras, abertura de ruas, demarcação de quadras, lotes ou chácaras, aberturas de poços, fornecimento de energia elétrica para os ocupantes, divulgação ou oferta de áreas rurais integrantes do loteamento clandestino, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 reais, limitada a R\$ 200.000,00 reais; 2) aos adquirentes demandados RENATO SEDDA PIROLA, ZUNARA RODRIGUES PADILHA, ROMULO TONON LIMA, MARIA VICENCIA MARTINS MIRANDA, ROSA RODRIGUES PEREIRA COSTA, JAIME CALAZANS FILHO, LUZIMAR RAMPINELLI, ANGELA DA SILVA, LIA MARCIA TONANINI NASCIMENTO, FILIPE CARVALHO PEREIRA, ELISÂNGELA LOSS PEREIRA, WALACE PRANDO, KATIANE XIBLE PRANDO, MARCIA MARIA DE OLIVEIRA e terceiros ainda não identificados (via Edital), que se abstêm de promover qualquer intervenção na gleba rural adquirida no loteamento clandestino situado em São Salvador, como limpeza de qualquer modalidade ou obras, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 reais, limitada a R\$ 200.000,00 reais; 3) a empresa Facebook Serviços Online do Brasil LTDA exclua as mensagens de ofertas ilegais de venda de glebas rurais, localizadas em São Salvador, divulgadas no facebook e registradas nos links abaixo, devendo ainda fornecer os dados cadastrais dos usuários das páginas, no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 reais, limitada a R\$ 200.000,00 reais: <https://www.facebook.com/augusto.scaquetti.5>; <https://www.facebook.com/carone.barbosa>; <https://www.facebook.com/joab.gasparini>; <https://www.facebook.com/people/Jose-Carlos-Silva/100023297530061/>;



https://www.facebook.com/juliana.lemos.902; https://www.facebook.com/MCFalcaoCanal/?ti=as; https://www.facebook.com/groups/391963824508050/permalink/1395485930822496/?ref=whatsapp_share_message; https://www.facebook.com/profile.php?id=100010012986035; 4) a notificação do Secretário de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Colatina, sr. Edvaldo Almeida Vieira, para fixar placas e/ou outdoors nas áreas que estão sendo parceladas ilegalmente por Arnaldo Vieira e Warley Batista, na localidade de São Salvador identificadas no relatório SEDUMA OF 389/21, informando sobre o embargo judicial do loteamento clandestino, com proibição de comercialização de lotes e de realizar qualquer obra no local, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 reais, limitada a R\$ 200.000,00 reais e demolição administrativa, devendo ainda a SEDUMA realizar fiscalização quinzenal no local, apresentando relatório pormenorizado nos autos, instruído com imagens fotográficas, de modo a evitar a continuidade obras e degradação ambiental; 5) oficie-se ao CRECI – Conselho Regional de Corretores de Imóveis, requisitando que o órgão classista notifique os corretores e imobiliárias do Estado do Espírito Santo, sobre a proibição da venda de lotes/chácaras situados a área rural de São Salvador, conhecido como Loteamento do Arnaldo Vieira, integrante das matrículas 853 e 854 do Livro 02 do RGI DE Colatina, Coordenadas E/LON: 318697, N/LAL: 7851352 e E/LON: 318933, N/LAL: 7851587), comprovando nos autos, no prazo de 15 dias.

Cumpram-se os itens 1 e 2 por Oficial de Justiça de plantão, servindo a presente decisão como mandado.

Citem-se os Requeridos, com as advertências cabíveis, no prazo legal.

1. Artigo 2º e seguintes da Lei 6.766/1979.

2. Decreto-Lei 58/37 e Decreto nº 55.891/1965.

CONSULTA AOS DOCUMENTOS DO PROCESSO (Resolução CNJ nº 185/2013 - art. 20)

O inteiro teor dos documentos anexados ao processo poderá ser consultado através da página do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo (www.tjes.jus.br), clicando em **PJe > 1º Grau > Consulta de documentos**. Ou diretamente pelo link:

<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

Os documentos e respectivos códigos de acesso (número do documento) estão descritos abaixo:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Anexo - SUMARIO	Petição (outras)	22042013390469000000013120023
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 1	Petição (outras)	22042013390486400000013120024
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 2	Petição (outras)	22042013390522500000013120025
Anexo - Cópia IC	Petição (outras)	22042013390548300000013120026



Assinado eletronicamente por: MENANDRO TAUFNER GOMES - 30/05/2022 15:54:10
<https://sistemas.tjes.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22053015540441600000014157405>
Número do documento: 22053015540441600000014157405

Num. 14700454 - Pág. 3

2021.0006.9292-33 parte 3		
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 4	Petição (outras)	22042013390572200000013120027
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 5	Petição (outras)	22042013390623800000013120028
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 6	Petição (outras)	22042013390634700000013120029
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 7	Petição (outras)	22042013390645200000013120030
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 8	Petição (outras)	22042013390656000000013120031
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 9	Petição (outras)	22042013390665900000013120032
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 10	Petição (outras)	22042013390676600000013120033
Anexo - Cópia IC 2021.0006.9292-33 parte 11	Petição (outras)	22042013390686000000013120034
Anexo - Cópia NF 2021.0012.8241-11 parte 1	Petição (outras)	22042013390728400000013120035
Anexo - Cópia NF 2021.0012.8241-11 parte 2	Petição (outras)	22042013390755800000013120036
Anexo - Cópia NF 2021.0012.8241-11 parte 3	Petição (outras)	22042013390780500000013120038
Anexo - Cópia NF 2021.0012.8241-11 parte 4	Petição (outras)	22042013390820500000013120039
Anexo - Cópia NF 2021.0012.8241-11 parte 5	Petição (outras)	22042013390841100000013120040
Anexo - Cópia NF 2021.0012.8241-11 parte 6	Petição (outras)	22042013390861700000013120041
Anexo - Cópia PP 2021.0018.4648-09 parte 1	Petição (outras)	22042013390877500000013120042
Anexo - Cópia PP 2021.0018.4648-09 parte 2	Petição (outras)	22042013390901800000013120043
Anexo - Cópia PP 2021.0018.4648-09 parte 3	Petição (outras)	22042013390913200000013120044
Anexo - Cópia PP	Petição (outras)	22042013390927400000013120045



2021.0018.4648-09 parte 4		
Anexo - Cópia PP 2021.0018.4648-09 parte 5	Petição (outras)	22042013390939000000013120046
Anexo - Cópia PP 2021.0018.4648-09 parte 6	Petição (outras)	22042013390966700000013120047
Anexo - Cópia PP 2021.0018.4648-09 parte 7	Petição (outras)	22042013390977100000013120048
Anexo - Cópia PP 2021.0018.4648-09 parte 8	Petição (outras)	22042013390985600000013120049
Anexo - link de acesso ao IP 177/2021	Petição (outras)	22042013390990900000013120050
Anexo - IMAGENS	Petição (outras)	22042013390997400000013120051
Anexo - DECISAO TJ DE GOIÁS	Petição (outras)	22042013391003900000013120052
Petição Inicial	Petição Inicial	22042013390457700000013120022
Certidão - Conferência Inicial	Certidão - Conferência Inicial	22042015085271900000013127659
Decisão	Decisão	22053014183221300000014073380

COLATINA-ES, 30 de maio de 2022.

Juiz(a) de Direito

Nome: ARNALDO VIEIRA

Endereço: Avenida Brasil, Maria das Graças, - de 2235 a 2777 - lado ímpar, COLATINA - ES - CEP: 29705-027

Nome: WARLEY BATISTA JAVARINI PEREIRA

Endereço: Rua Guerino Menegatti, 105, Ayrton Senna, COLATINA - ES - CEP: 29705-535

